

APONTAMENTOS GERAIS SOBRE A TORTURA NA CONTEMPORANEIDADE: AS CONTRIBUIÇÕES DE MICHEL FOUCAULT E GIORGIO AGAMBEN

SANCHES JR, Carlos Alberto¹

RESUMO

Oferecendo dados relativos à permissividade popular da prática da tortura no Brasil, este artigo pretende sondar as contribuições de Michel Foucault e Giorgio Agamben ao debate sobre a tortura na contemporaneidade. Compreendendo a tortura em sua dimensão *eminentemente política*, seria possível incluí-la na dinâmica das estratégias modernas de poder - o que remete ao tema da inclusão do corpo e da vida biológica nos cálculos e nos exercícios do poder, questão amplamente discutida pelos autores supracitados.

Palavras-chave: tortura, punição, Foucault, Agamben, direitos humanos.

Introdução: o problema em números

Em pesquisa realizada pela BBC World Service em 2006, o Brasil apresentou uma taxa de aprovação da tortura maior que a global, com 32% dos entrevistados admitindo a prática “em determinados casos” e 61% declarando-se “contra qualquer tipo de tortura”.² Em fevereiro de 2008, a *Pesquisa sobre Valores e Atitudes da População Brasileira*, realizada pela empresa Nova S/B em parceria com o IBOPE, constatou que “26% [ou seja, um quarto] dos brasileiros utilizariam tortura como método de investigação policial”. Na parcela dos entrevistados com curso superior, tal aprovação atinge 40%; entre pessoas com renda superior a cinco salários mínimos, 42%; e entre os que ganham até um salário mínimo, 19%.³

Esta relativa permissividade da tortura não é fenômeno restrito ao Brasil. Em

¹ Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista, UNESP. Mestrando em *Pensamento Social e Políticas Públicas* - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências, UNESP, Campus de Marília -, com projeto intitulado *Tortura, Verdade e Estado de Exceção: uma análise da tortura nas perspectivas de Michel Foucault e Giorgio Agamben*: c_sanchesjr@yahoo.com.br

² Disponível em:
<http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/10/061019_tortura_crg.sht> Acessado em: 21 de mar. de 2009.

³ Disponível em:
<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/03/08/ibope_26_admitem_tortura_pesquisa_mostra_preconceito_de_raca_orientacao_sexual-426148416.asp> Acessado em 21 de mar; de 2009.

junho de 2008, segundo pesquisa realizada pela *World Public Opinion* em 19 países, para 9% da amostragem geral a tortura deveria ser aberta e incondicionalmente permitida. Para 26%, restringida a “terroristas”, a fim de “salvar vidas inocentes”.⁴ Os maiores índices de reprovação da tortura “sob quaisquer circunstâncias” pertencem aos países da Europa. Os menores são encontrados no Azerbaijão (54%), Egito (54%), Estados Unidos (53%), Rússia (49%), e Irã (43%). Comparando com os resultados obtidos pela *BBC World Service* em 2006,⁵ houve um relevante aumento da parcela da população geral que aprova algum tipo de tortura: de 29% para 35%. No caso bem representativo dos Estados Unidos, houve um aumento significativo no apoio à tortura exclusiva de “terroristas” (crescimento de oito pontos percentuais), enquanto a parcela que reprovava a tortura “sob quaisquer circunstâncias” diminuiu cinco pontos percentuais.

Há uma multiplicidade de instrumentos teóricos capazes de amparar uma análise sobre os números supracitados. Compreendendo a tortura em sua dimensão eminentemente política, seria possível inseri-la no funcionamento das estratégias políticas modernas - o que remete ao tema da *inclusão do corpo e da vida biológica no interior dos cálculos e dos exercícios do poder*, questão amplamente discutida por Michel Foucault e por Giorgio Agamben. Este artigo tem o objetivo de traçar algumas considerações sobre a contribuição desses autores à temática da tortura na atualidade.

A ascensão dos modernos mecanismos de poder (*disciplinar* e *biopolítico*) coincide com o banimento da tortura do ritual jurídico, cujo processo vai levar à sua tipificação como *crime hediondo* no século XX (cf. FOUCAULT, 1999). No entanto, ela nunca se extinguiu de fato. Diversas democracias parlamentares convivem com práticas sistemáticas de tortura. Ao lado da execução sumária, p. ex., a tortura recebe um amplo apoio e um vasto repertório de justificativas em certas circunstâncias – “guerra contra o terror”, “guerra contra o crime”, enfim. Os direitos fundamentais de determinadas parcelas da população são tão constantemente violados, sua proteção tão frágil mesmo no âmbito jurídico, que muitos autores alertam para a imbricação (ou mesmo a contiguidade) entre *democracia parlamentar* e *totalitarismo* (AGAMBEN, 2002).

4 Os termos no questionário são, respectivamente, “accept limited torture of terrorists to save innocent lives” e “torture should be generally allowed”. Cada questão era seguida por um brevíssimo texto, ilustrando o problema com a “guerra contra o terror”.

5 A comparação consta no relatório oficial da organização, que se encontra disponível em: <http://www.worldpublicopinion.org/pipa/articles/btjusticehuman_rightsra/496.php>

1. Um problema eminentemente político

Entre a vigência do sistema jurídico clássico e a instauração paulatina do sistema jurídico moderno, há um processo de redistribuição de toda a “economia do castigo”. Em *Vigiar e Punir* (1975), Michel Foucault reconstitui tal processo, vinculando-o a um rearranjo da tecnologia da verdade no interior das práticas jurídicas.

O procedimento jurídico clássico (séculos XVI-XVIII) se centraliza no *suplício* como técnica de verdade e ato de punição, simultaneamente. Por seu efeito de verdade, “o suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei” (FOUCAULT, 1999, p. 30). Há um cálculo operado meticulosamente pelo magistrado, uma hierarquia do sofrimento imposta por um “código da dor”.

Nesse ritual de verdade/punição, o suplício se liga ao alto valor da *confissão*.

[...] em primeiro lugar, porque esta constitui uma prova tão forte que não há nenhuma necessidade de acrescentar outras, nem de entrar na difícil e duvidosa combinação dos indícios; a confissão, desde que feita na forma correta, quase desobriga o acusador do cuidado de fornecer outras provas (em todo caso, as mais difíceis). (ibidem, p. 35)

Neste contexto, todo o processo de produção do inquérito é de conhecimento categoricamente restrito aos magistrados; ao acusado é terminantemente vetado o acesso às provas, evidências e testemunhos recolhidos pelos acusadores; sua palavra, sua confissão, sua “cooperação forçada”, têm o poder de confirmar e publicar a “autoridade unívoca” do inquérito já produzido em segredo e antecipadamente pelos magistrados. Pela confissão o acusado “assina verdade da informação” (ibidem, p. 36). A confissão figura como *elemento de prova* e como *contrapartida viva das informações escritas* – peça extremamente necessária para a validação do processo jurídico.

Por esse alto valor da confissão, todas as formas possíveis de coerção física serão codificadas e utilizadas para obtê-la. A tortura só será denunciada como uma prática “bárbara” em fins do século XVIII. Até então, ela “tem seu lugar estrito num mecanismo penal complexo em que [...] a demonstração escrita precisa de um correlato oral; em que as técnicas da prova administrada pelos magistrados se misturam com os procedimentos de provas que eram desafios ao acusado” (ibidem, p. 37).⁶

6 A tortura jurídica é uma técnica de verdade que possui elementos de dois mecanismos judiciais explorados por Foucault nas conferências *A Verdade e as Formas Jurídicas* (1973): o inquérito e o jogo de prova: “A tortura é um jogo judicial estrito. [...] Entre o juiz que ordena a tortura e o suspeito que é torturado, há ainda uma espécie de justa: o “paciente” - é o termo pelo qual é designado

A tortura também pode ser a reprodução teatral do crime na execução do culpado: “[...] a forma de execução faz lembrar a natureza do crime: fura-se a língua dos blasfemadores, queimam-se os impuros, corta-se o punho que matou [...]; a justiça faz os suplícios repetirem o crime” (ibidem, p. 40).

Resumidamente, o suplício clássico é um jogo judiciário entre o *soberano régio*, o *supliciado* e o *público*. Na medida em que “todo criminoso é um regicida em potencial”, cabe ao soberano (na figura de seus magistrados e carrascos) impor o desafio ao criminoso, forçar-lhe uma revanche cujo desfecho todos sabiam antecipadamente; a tortura é um ato de vingança do soberano, e, ao mesmo tempo, um ato de instrução. Ao supliciado é imputada a tarefa de ser o *arauto de sua própria condenação*; através da mais atroz coação física, através das sonoras lamentações sobre o cadafalso, ele é obrigado a cantar a própria derrota que lhe foi imposta pelo soberano. Na outra ponta do espetáculo, o público. Já o público, na cerimônia penal, é ao mesmo tempo espectador e personagem principal - não teria sentido uma punição secreta; no confronto cerimonial *soberano versus criminoso*, o público deveria escolher um lado – o lado do soberano - e às vezes irromper violentamente contra o criminoso. “O soberano, ao chamar a multidão para a manifestação de seu poder, tolerava um instante as violências que ele permitia como sinal de fidelidade” (ibidem, p.50).

Não caberia aqui expor detalhadamente o processo que levou às transformações estruturais da arte de punir – do qual Foucault se ocupa em todo *Vigiar e Punir*. Poder-se-ia destacar, em linhas gerais, aquelas que mais diretamente contribuem para a gradativa rejeição da prática da tortura no campo punitivo.

A tortura no ritual jurídico clássico era um mecanismo de um poder que “na falta de uma vigilância ininterrupta, procura a renovação de seu efeito no brilho de suas manifestações” (ibidem, p. 48). Este será sucedido por um exercício contínuo de poder, marcado pela concepção de “pacto social” e pela punição como *privação da liberdade*.

O desaparecimento da tortura dos códigos e sua subsequente criminalização datam do início do século XIX. Em 1851 ela já era ilegal em todos os países da Europa. Segundo Foucault, essa é a época dos discursos e projetos liberais de “humanização das penas”, da adoção de penas mais brandas, sutis, despojadas de ostentação, e,

o supliciado – é submetido a uma série de provas, de severidade graduada e que ele ganha “aguentando”, ou perde confessando [...] A investigação da verdade pelo suplício do 'interrogatório' é realmente uma maneira de fazer aparecer um indício, o mais grave de todos – a confissão do culpado; [...] A tortura para fazer confessar tem alguma coisa de inquérito, mas tem também de duelo” (FOUCAULT, 1999, 38)

principalmente, focadas na administração dos corpos mais do que na sua brusca e espetacular eliminação (cf. FOUCAULT, 1999).

- As penas deverão representar a abstração da própria lei. “A certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro” (ibidem, p. 11).
- A nova punição anseia a dominação total sobre a consciência dos criminosos, suas ações, desejos, emoções, motivações; enfim, anseia anular sua periculosidade e neutralizar sua perversão mediante a imposição de um regime disciplinar. “O castigo passou da arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (ibidem, p. 14).
- Punição sem dor física – no extremo, é do corpo *anestesiado* que ela tira a vida. Grosso modo, a pena visa a alma, não mais o corpo – e quando atinge o corpo é para alcançar, nele, a alma. (ibidem, p. 14). Por outro lado, estas *penalidades incorpóreas* necessitam se focar justamente *sobre* os corpos – na distribuição espacial e na visibilidade dos corpos individuais.
- Uma das principais mudanças advém do que Foucault denomina “negação teórica”: “o essencial da pena que nós, juízes, infligimos, não creiais que consista em punir, o essencial é procurar *corrigir, reeducar, 'curar'*” (ibidem, p. 11-14). Ao invés de castigo, a arte de punir passa a ser a arte da prevenção e da ressocialização mediante o encarceramento. Ganha forma uma “ortopedia moral”. Dela surge, na forma do *exame*, toda uma nova estirpe de saberes (criminologia, psicologia, etc).
- O espetáculo punitivo é suprimido e a execução da pena passa a ser apenas “um novo ato de procedimento ou de administração” (ibidem, p. 13). Mesmo a imposição da morte (o “último recurso” que tanto pesa aos reformadores) é um acontecimento burocrático quase secreto. Os magistrados e novos cientistas mantêm os debates e as sentenças como eventos de interesse público, mas a execução passa a ser um acontecimento privado de luz, um setor autônomo, uma “vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado” (ibidem, p. 14). Junto ao espetáculo, vai-se também o caráter ordálico da pena, o duelo, a vingança – punir se tornou um procedimento frio, impessoal.

Se nas monarquias o poder era exercido de forma repentina, ostensiva, descontínua e com traços de um ritual de vingança, nos Estados modernos ele é

substituído pela vigilância contínua, pela punição como evento privado e pela ausência de qualquer sinal que evoque a idéia de represália. Pela disciplina, o poder é age sobre o corpo do criminoso – mas com o ideal de ortopedia moral/social, com a intenção de corrigi-lo ou reinseri-lo. O projeto (que não se restringe à prisão, evidentemente) é o de produzir corpos dóceis politicamente e produtivos economicamente, através da individualização positiva dos corpos mediante técnicas de racionalização do tempo e do espaço e de “todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: [...] uma tecnologia disciplinar do trabalho” (ibidem, p. 288).

A tortura não teria lugar neste esquema. Mesmo a pena de morte e a exposição à morte tornam-se procedimentos excepcionais. Este obscurecimento da função negativa do poder não foi determinado pela exaltação de “sentimentos humanitários”. Uma das particularidades (e uma das grandes contribuições) da genealogia de Michel Foucault foi justamente ter investido contra a idéia que concebia o ocaso do suplício como resultado de uma linha evolutiva e de um puro processo de “humanização”: foi a “razão de ser do poder e a lógica do seu funcionamento [que] tornaram cada vez mais difícil a pena de morte” (FOUCAULT, 2001, p. 131). Não seria errôneo aplicar ao problema da tortura no século XX esta mesma sentença. Para um poder caracterizado pelo exercício contínuo de vigilância e pelo ideal iluminista de ortopedia social, não mais faria sentido um suplício público ou uma utilização ostensiva da dor física pelo poder. Isto significa que qualquer prática pode tornar-se “justificável” ou “injustificável”, “humana” ou “bárbara”, “legal” ou “ilegal”, conforme as reorganizações e os auspícios do poder. Encontra-se já uma preciosa contribuição de Foucault: deve-se evitar a concepção estritamente jurídica do problema, que se limita a apontar a “ilegalidade” ou a “imoralidade” da tortura em detrimento de uma abordagem política ou sociológica, capaz de apontar a *historicidade* de tal prática e, assim, contemplá-la em seus usos e justificações políticos.

2. A tortura e a morte como “atos de Estado”: a politização do corpo

Foucault irá tratar nos cursos do *College de France* (1975-1984) e na *História da Sexualidade* (1976) da passagem do *Estado territorial* ao *Estado populacional* – nesta fase de sua produção, surge a preocupação com o que passa a chamar de *biopolítica* – modalidade de poder que não exclui a disciplina, mas a embute, a integra e

a modifica parcialmente (FOUCAULT, 2005, p. 288-9). Se a disciplina age no nível da individualização do homem-corpo, este novo mecanismo age no nível da massificação do homem-espécie.

Através de uma releitura da *biopolítica*, podem-se abrir novas possibilidades de abordagem da relação só aparentemente conflituosa entre a tortura, a execução sumária e os Estados modernos.

O fim do século XVIII viu o surgimento da noção de “população”: “É um novo corpo: o corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável” (ibidem, p. 292). A biopolítica administra os fenômenos coletivos ligados a esta massa viva da sociedade. Vai se dirigir aos acontecimentos naturais aleatórios e recorrentes da população. Tem lugar o desenvolvimento de previsões, de estimativas estatísticas e de medições globais, a fim de investir sobre o corpo biológico ao nível da população e fazer a gestão distributiva de suas forças (cf. FOUCAULT, 2003, p. 133).

O que interessa, para os fins deste artigo, é que Foucault está apontando para um fenômeno subjacente ao desenvolvimento dos Estados modernos: *a tomada do biológico pelo poder*. A biopolítica maximiza a vida através de políticas de saúde pública, controle de natalidade etc. Se o poder soberano se caracterizava por *deixar viver e fazer morrer*, a biopolítica se expressa por *fazer viver e deixar morrer* (FOUCAULT, 2003, p. 127-49). Todo um aparato do Estado se volta para a proteção e promoção da vida enquanto tal, enquanto existência biológica da massa sob sua tutela. É o biológico (o corpo biológico da população) adentrando o terreno político - peça fundante tanto dos Estados contemporâneos quanto dos Estados totalitários dos anos 1930-1950. Através deste mecanismo de assunção do corpo biológico pelo poder seria possível trazer luz ao paradoxo *disciplina-biopolítica/tortura-morte*: como o Estado da disciplina e da biopolítica, que ostenta a vida como o maior dos valores, que prefere normalizar a executar, e que despejou a dor física do ritual jurídico, enfim, como este Estado, por meio do seu próprio artefato jurídico, pode promover legitimamente o assassinio e a tortura?

A questão da biopolítica foi retomada pela análise de Giorgio Agamben sobre o *homo sacer* e a *vida nua*. Se no mundo clássico o espaço político é ocupado somente pela *bíos* (vida qualificada), na modernidade ele inclui em seu funcionamento a *zoé* (vida meramente biológica) – e o corpo, despido de substância política, passa a ser alvo de absolutamente qualquer intervenção: torna-se “vida matável”, “vida indigna de ser

vivida”, pode ser assassinada ou torturada sem que se cometa um crime (cf. AGAMBEN, 2002). A condução de determinadas pessoas à situação de vida nua é um dos fundamentos das práticas de tortura contemporâneas. Agamben recorre muito ao exemplo da base militar norte-americana de Guantánamo (em que suspeitos de terrorismo foram submetidos a sistemáticas sessões de tortura), identificando uma linha de continuidade (ou mesmo de agravamento) entre o totalitarismo e as democracias parlamentares.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (AGAMBEN, 2007, p. 13).

A abertura destes espaços de “crimes legalizados” e a redução de determinados sujeitos à vida nua significam, enfim, a permissão para submetê-los à tortura ou o aval para sua execução sumária. O importante a se ressaltar é o triunfo do *estado de exceção* como técnica política, como recurso permanentemente ativado. O que era uma medida de *emergência*, de *necessidade*, tornou-se o paradigma político do século XX e início do XXI. O campo de concentração, não mais a cidade, seria a melhor representação espacial para a política contemporânea (cf. AGAMBEN, 2007). Hoje, o interminável estado de emergência, “ainda que, eventualmente, não declarado em seu sentido técnico [...] tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” (ibidem, p. 13).

É na suspensão dos direitos essenciais de determinados indivíduos que o Estado (justamente o estado normalizador, disciplinar, biopolítico) opera aquele *velho direito soberano de fazer morrer* - em defesa e pela segurança das vidas sob sua tutela.

Em resumo, poder-se-ia dizer que *quando a prerrogativa da “proteção da sociedade” (típica do biopoder) é exponenciada, o Estado abre as exceções: cerca os corpos ameaçadores e extermina a “vida indigna de ser vivida”*. Faz transparecer em sua dinâmica o que comumente é tratado como “resquílios de períodos totalitários ou ditatoriais”: *tortura, execuções sumárias, índices altíssimos de encarceramento, e,*

*principalmente, uma relativa permissividade (inclusive popular) de práticas que em situações “normais” constituiriam “crime”.*⁷

Há uma relação de contiguidade entre democracia de massa e totalitarismo: a “total politização de tudo” (AGAMBEN, 2002, p. 127). É somente pela biopolítica da vida nua que “é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual no nosso século [século XX] as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários, e os Estados totalitários converterem-se quase sem solução de continuidade em democracias parlamentares” (ibidem, p. 128). Aliás, a mais persuasiva justificativa para o estado de exceção só poderia ser encontrada numa democracia moderna, na qual o valor mais alto é a *defesa da população*.

Percebe-se certo grau de impropriedade na tentativa de se interpretar as presenças da execução e da tortura no Estado disciplinar/biopolítico como simples “contradições”, como se elas não tivessem um mínimo grau de suporte nas democracias parlamentares já experimentadas.

A tortura pode ser estranha aos projetos originais da punição moderna, baseados na crença na ressocialização e na obliteração do sofrimento corporal. No entanto, como se tentou demonstrar acima, a abertura de campos de exceção está inscrita na origem mesma das democracias modernas. Ou seja, a tortura não pode ser analisada como um fenômeno simplesmente exterior, estranho às experiências democráticas do século XX (como simples “resquícios de períodos ditatoriais”, como muitos o fazem). Talvez hoje, num momento de ampliação dos direitos políticos e da ratificação de tratados internacionais de defesa aos direitos humanos,⁸ a tortura de criminosos tenha um apoio ainda mais maciço do que tinha em contextos político-institucionais francamente autoritários, pelo menos em algumas regiões.

3. A democracia disjuntiva e a tortura no Brasil

Teresa Pires Caldeira se refere à democracia no Brasil como uma “democracia disjuntiva”, por meio da qual processos de efetivação de direitos de cidadania convivem

7 Esta parece ser uma via de análise muito adotada por pesquisas recentes sobre a “guerra contra o terror”, p. ex. (v. MORTON e BYRAVE, 2008; ANDREWS, 2005).

8 No caso do Brasil: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989); Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1989); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992); Convenção Americana de Direitos Humanos (1992); Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte (1996). A tortura, no entanto, só foi tipificada como crime hediondo pela Lei 9.455 de 1997.

com processos contrários de anulação ou redução de direitos fundamentais. Suas considerações sobre o *efeito pedagógico da dor* e a *relação entre dor física e verdade* no Brasil são indispensáveis para se abordar satisfatoriamente o problema da tortura no país. Além destes pontos, que por si já permitem uma articulação teórica com os autores supracitados, destacam-se suas considerações sobre o *corpo incircunscrito*:

O corpo incircunscrito não tem barreiras claras de separação ou evitação, é um corpo permeável, aberto à intervenção, no qual as manipulações de outros não são consideradas problemáticas. Por outro lado, o corpo incircunscrito é desprotegido por direitos individuais e, na verdade, resulta historicamente da sua ausência (CALDEIRA, 2000, p. 370)

No Brasil, o desenvolvimento das disciplinas, os direitos individuais, o “previdencialismo penal”, o enclausuramento do corpo e o abandono progressivo da violência, que encontramos no modelo europeu (França, Inglaterra e Estados Unidos), nunca aconteceram. Nos países de histórias coloniais, a contiguidade entre dor física, punição e verdade parece ter resistido à importação do modelo penal disciplinar: *o corpo é sempre o locus da punição*: toda dominação deixa marcas no corpo e se expressa por alguma dose de sofrimento corporal (cf. CALDEIRA, 2000, 370-4).

No início do século XX, por exemplo, a Polícia de São Paulo passou por um processo de modernização que consistia na burocratização e na profissionalização do setor. No entanto, as antigas práticas de maus-tratos apenas se articularam ao novo contexto. As livres nomeações dos chefes de polícia, delegados e subdelegados possibilitaram as polícias partidárias, vinculadas ao interesse de elites locais e afeitas ao emprego da violência (cf. SALLA e ALVAREZ, 2006, p. 283).

O intrigante é que muitos casos de tortura no Brasil ocorrem justamente no interior das instituições disciplinares de enclausurament. Segundo o *Relatório Sobre Tortura no Brasil* (2005) da Comissão de Direitos Humanos e Minoria da Câmara dos Deputados, 63% dos casos de tortura no país ocorreram no interior de delegacias (40%), unidades prisionais (21%) e unidades de internos adolescentes (2%) (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005, p. 14). Poder-se-ia indagar se, ao erguer os muros sem erigir uma política correspondente ao modelo original (focada na sublevação dos direitos individuais e na obliteração do sofrimento corporal), as tentativas de imposição do regime penal disciplinar no Brasil não teriam somente *obscurecido* a prática da tortura ao invés de a extinguir de fato. A relação *tortura-verdade* no Brasil (v. CALDEIRA, 2000) pode se confirmar pelo mesmo *Relatório* supracitado (2005), que

constatou que 33% dos casos de tortura no país ocorreram como forma de obter confissão e/ou informação.

Considerações Finais

A recorrência da tortura em regimes “democráticos” exige que se trate do problema não como uma “erupção” de sentimentos patológicos estimulada pela instauração de regimes totalitários ou pela permanência de tradições autoritárias, mas como um *paradoxo próprio das democracias modernas* – seja como prática subsidiada por essa técnica de governo que é o *estado de exceção* na atualidade, cuja válvula é acionada cotidianamente (cf. AGAMBEN, 2007); seja como justaposição ou funcionamento do antigo poder soberano através do próprio biopoder (cf. FOUCAULT, 2005, p. 309).

Alguns clamores por penas diretamente retributivas e ostensivas, focadas no sofrimento do corpo e na teatralização da vingança, podem lembrar *alguns elementos* do antigo suplício – como se estes fossem “despertados” no ocaso da sociedade disciplinar. Por outro lado, *a tortura nunca foi a mesma na modernidade*. Referindo-se ao suplício, Foucault alerta: “[o interrogatório clássico] não é absolutamente a *louca tortura* dos interrogatórios modernos” (FOUCAULT, 1999, p. 37 grifos nossos). A *desrazão* da tortura a que Foucault se refere consiste no fato de ela ter sido, durante a modernidade, “conduzida quase sempre de forma extralegal, praticada sem regulamentação precisa e em segredo” (ALVAREZ, 2008, p. 297). As análises de Michel Foucault e de Giorgio Agamben, *embora não contemplem direta e incisivamente a questão da tortura*, convidam-nos a abordar a prática em sua dimensão eminentemente política e a ampliar o repertório de medidas de combate à sua persistência.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, G. *Estado de Exceção*. São Paulo: Editora Boitempo, 2007.

_____. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALVAREZ, M. C. *Tortura, História e Sociedade: algumas reflexões*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 16, n. 72, p. 275-294, maio/jun. 2008.

ARENDT, H. *Eichmann em Jerusalem*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto “Brasil Nunca Mais”*. São Paulo: Ed. Vozes, 1985.

BUTLER, J. *O Limbo de Guantánamo*. In: *Novos Estudos*. CEBRAP, 2007, pp. 223-231.

CALDEIRA, T. P. R. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIA. *Relatório sobre tortura no Brasil*. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf>

COIMBRA, C. M. B. *Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história*. In: *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001.

DELEUZE, G. *Conversações: 1972-1990*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 219-226.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *População Carcerária Brasileira (Quinquênio 2003 – 2007), Evolução & Prognósticos*. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BB4DA41B4-36A9-451B-8FA8-2D41862DF195%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>> Acessado em: 20 de jan. de 2009

FOUCAULT, M. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU/PUC, 2005.

_____. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

_____. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GARLAND, D. *Cultura do Controle: crime ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008

KOLKER, T. *O que se faz em nosso nome: tortura nas prisões do Rio de Janeiro*. s/d. Disponível em: <www.redsalud-ddhh.org/pdf/Kolker.PDF> Acessado em 10 de mar. de 2009

MORTON, S; BYRAVE, S. Foucault in an Age of Terror: *Essays on Biopolitics and the Defence of Society*. Ed. Palgrave Macmillan, 2008.

SALLA, F.; ALVAREZ, M. C. *Apontamentos para uma história das práticas de tortura no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 63, p. 277-308, 2006.

SOUZA, L. A. F. Paradoxos da modernidade vigiada: Michel Foucault e as reflexões sobre a sociedade de controle. In: SCAVONE, L.; ALVAREZ, M. C.; MISKOLCI, R. (org). *O Legado de Foucault*. São Paulo: Ed. UNESP/FAPESP, 2006. pp. 241-63.

SOUZA, M. L. *O Desafio Metropolitano: um estudo sobre a problemática sócio-espacial nas metrópoles brasileiras*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.